

**À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, POR MEIO DE SUA COMISSÃO INTERNA CHAMAMENTO PÚBLICO.**

PROCESSO Nº: 201900010008114  
ICP Nº 01/2019-SES/GO

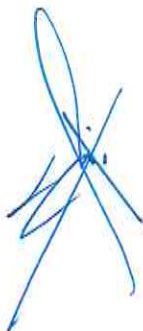
**INSTITUTO HAVER**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, qualificada como Organização Social de Saúde no Estado de Goiás, por meio do Decreto Estadual nº 9.173, de 05 de março de 2018, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.456.372/0001-83, com sede na Avenida C-255, nº 400, Sala 1.218, Edifício Eldorado Business Tower, Setor Nova Suíça, Goiânia – Goiás. CEP: 74.280-010, neste ato representado por seu Presidente, **DR. YURI VASCONCELOS PINHEIRO**, conforme as incumbências dispostas no estatuto social da entidade, vem, perante Vossas Senhorias, interpor, tempestivamente a presente

**IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

apresentados pelas entidades Instituto Consolidar, FUNEV e PRÓ-SAÚDE em face da decisão de habilitação, o que faz nos termos do item 7.3 do Instrumento Convocatório.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação tem fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (aqui aplicada de maneira subsidiária), dispositivo legal que prevê prazo 05 dias úteis para a impugnação aos recursos interpostos por licitante insatisfeitos com o ato de habilitação dos concorrentes. De igual forma prevê o item 7.3 do Instrumento de Chamamento Público referenciado em epígrafe.



Assim, considerando a data de publicação dos recursos, dia 27 de maio de 2019 (segunda-feira), a presente impugnação mostra-se tempestiva se apresentada **até o dia 03 junho de 2019 (segunda-feira)**.

## 2. DOS FATOS

Consoante se depreende da ata de habilitação das organizações sociais participantes do certame, daquele ato saíram habilitadas para prosseguir no chamamento as seguintes entidades: a. Instituto Consolidar; b. Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS; c. Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – CEM, e; c. o ora peticionante, INSTITUTO HAVER.

Ocorre que, insatisfeitas com o ato de habilitação de inabilitação, as concorrentes lançaram mão da faculdade recursal para aduzir, em síntese, o que segue:

1. Fundação Universitária Evangélica – FUNEV: contra sua inabilitação, o recorrente aduz que, apesar de não ter qualificada no Estado de Goiás como organização social da saúde, o seu processo de qualificação encontra-se em fase avançada de trâmite, o que lhe permitiria participar da concorrência.

Contra o INSTITUTO HAVER, a entidade sustenta que o Recorrido teria deixado de apresentar comprovação do seu registro perante o Conselho Regional de Administração, ao passo que não teria apresentado documentos contábeis exigidos em lei.

2. Instituto Consolidar: o Recorrente se insurge contra a habilitação do ora peticionante sustentando que teriam sido inobservadas formalidades na apresentação dos seus documentos de habilitação, porquanto o INSTITUTO HAVER não teria apresentado comprovação do seu registro perante o Conselho Regional de Administração.

3. PRÓ-SAÚDE: argumenta o concorrente que sua inabilitação seria fruto de mau julgamento por parte da comissão de chamamento público, ao passo que a habilitação do INSTITUTO HAVER teria sido um labor em equívoco da



comissão, aja vista a entidade ter apresentado CNAE incompatível com o objeto do certame.

Com todas as vênias merecidas pelos Recorrentes, os atos de habilitação e de inabilitação dos concorrentes se deu de forma hígida e irrepreensível, não lhe cabendo qualquer chance de reforma, como passamos a expor.

Eis o relatório.

### **3. DA PRELIMINAR**

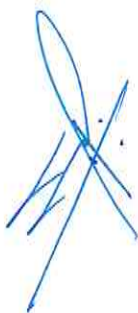
#### **Da ausência de poderes de representação nos recursos interpostos em nome da Fundação Universitária Evangélica – FUNEV, do Instituto Consolidar e do Pró-Saúde**

Ilustre Presidente, antes de nos imiscuirmos no mérito das insurgências, é importante chamar a atenção de Vossa Senhoria para todas as questões preliminares que impactam ou que impedem a apreciação das manifestações dos concorrentes.

Pois bem, ocorre que as instituições Fundação Universitária Evangélica – FUNEV, do Instituto Consolidar e do Pró-Saúde tiveram recursos administrativos protocolizados perante a Comissão de Chamamento Público por pessoas sem poderes para tal, de modo que as manifestações padecem de vício insanável de representação.

No caso do Instituto Consolidar, o advogado Maiko Samuel Vitorino Villete, OAB-GO nº 40.786, apresentou a insurgência desacompanhada de instrumento de mandato que lhe outorgue os poderes necessários para se manifestar nos autos como representante da entidade.

O mesmo ocorre com o Pró-Saúde, cujo recurso foi assinado pelo advogado Daniel Bulha de Carvalho, OAB-SP nº 306.421 e com a Fundação Universitária Evangélica – FUNEV, onde o peticionante é o advogado Juscimar Pinto Ribeiro, OAB-GO nº 14.232.



Nesse desiderato o Edital é claro em seu item 7.3: apenas as instituições interessadas podem interpor recursos, o que, por óbvio, deve se dar por meio do seu representante de direito ou por pessoa outorgada, o que não ocorreu nos recursos em questão.

Haja vista o ato de interposição do recurso ter prazo certo para ser praticado, exigindo a formação do instrumento recursal já no ato de sua apresentação e considerando o final do prazo de recurso, não se pode admitir a complementação da insurgência com juntada extemporânea do instrumento de mandato, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Em função da inequívoca ausência de poderes para a interposição de recursos, as manifestações apresentadas em nome do Instituto Consolidar, da FUNEV e do Pró-Saúde não podem ser conhecidas por vício de representação, devendo ser consideradas como atos inexistentes ou mesmo nulos de pleno direito.

#### 4. DO DIREITO

##### a. **Da questão relativa à comprovação de registro perante o CRA, levantada pelo Instituto Consolidar e pela FUNEV**

Ainda que o ora peticionante tenha convicção do acolhimento da preliminar acima disposta, na remota eventualidade desta douda Comissão de Chamamento Público adentrar ao mérito do recurso, o que se cogita apenas em hipótese, é relevante rebater também as questões de mérito que impedem o provimento da manifestação aqui vergastada.

Ilustre Presidente, o Instituto Consolidar e a FUNEV aduzem que teriam sido inobservadas formalidades na apresentação dos documentos de habilitação por parte do INSTITUTO HAVER, porquanto a entidade apresentou a ficha financeira ao invés de Certidão de Registro, a fim de comprovar o seu registro perante o Conselho Regional de Administração – CRA.

Antes de tudo, é relevante ter em mente que **o Item 5.3 “k” do Instrumento Convocatório em nenhum momento exige documento**



**específico para a comprovação do registro**, muito menos o faz a Lei Estadual nº15.503/05. Nesse sentido, pedimos vênia para transcrever a clara disposição do Edital:

k) **Comprovante de registro no** Conselho Regional de Medicina – CRM e **Conselho Regional de Administração – CRA** do Estado sede da instituição, devendo ser observado o disposto no subitem 4.1.1. (Grifamos).

Ilustre Presidente, sabemos que o Edital é o instrumento norteador de todos os certames de Chamamento Público, de forma que sua literalidade é o que basta para conduzir os concorrentes na elaboração de suas propostas e na apresentação dos seus documentos.

A única intenção do Recorrente ao expor suas razões recursais é enviar o processo e atrasar o andamento do certame. Ora, não se poderia interpretar de forma diversa a atitude de um recorrente que, ao mesmo tempo, suscita dúvidas acerca do registro da entidade perante o CRA e junta ele mesmo certidão do Conselho confirmando a regularidade de registro do Recorrido.

Como se vê na fl. 10 do recurso do Instituto Consolidar, corroborando o que diz a ficha financeira apresentado pelo Recorrido no presente processo, o próprio recorrente junta a Certidão de Registro e Regularidade do INSTITUTO HAVER emitida no dia 13 de maio de 2019.

Ainda que a douta Comissão de Chamamento Público entendesse que a ficha financeira da entidade não era capaz, por si só, de comprovar o registro perante o órgão de classe, bastaria uma simples diligência para se ter certeza do referido registro, conforme prevê o Item 6.3 do Edital.

É importante dizer que o Edital de Chamamento Público não exige a referida **certidão** de regularidade perante o CRA, impondo apenas a **apresentação de comprovante de registro**, o que certamente se deu por meio da apresentação da ficha financeira, na qual consta o número do registro do INSTITUTO HAVER perante o Conselho (01564-PJ) e, no rodapé do documento, o link do qual fora extraído.

Diante disso, é evidente que o documento compre *ipsis litteris* a exigência do Edital, de forma que o simples fato dos outros concorrentes terem apresentado todos o mesmo documento, não impõe tal dever a quem quer que seja, pois é o instrumento convocatório quem norteia todos os participantes do certame e não o contrário.

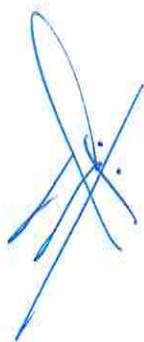
Vejamos o que diz o Recorrente Instituto Consolidar em sua manifestação:

Ademais, conforme disposição da Resolução Normativa CFA Nº 462, de 22 de abril de 2015, que aprova o Regulamento de Registro do referido conselho, **a regularidade financeira é requisito para a suspensão e cancelamento do registro, de modo que apenas a inexistência de débitos não é suficiente para assegurar a regularidade do registro da empresa.** (Grifo no original).

Como o próprio Instituto Consolidar fez questão de ressaltar em seu recurso "a regularidade financeira é requisito para a suspensão e cancelamento do registro". Ora a ficha financeira é o documento mais apropriado no caso em apreço, pois ainda que a OS esteja registrada perante o CRA, estando a entidade com pendências financeiras, tal registro pode se encontrar suspenso ou cancelado.

Muito embora os recorrentes tenham lançado mão de parcas razões de pedir durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, para evitar as mesmas discussões o INSTITUTO HAVER preferiu apresentar a Certidão de Registro e Regularidade perante o CRA no Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO, o que, de nenhum modo se mostra contraditório ou desaconselhável.

Por fim, a afirmação do Instituto Consolidar no sentido de que o Recorrido não apresentou o mesmo documento apresentado no Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO porque não o possuía é contraditória por seus próprios termos pois a abertura dos envelopes de habilitação se deu no dia 13.05.2019, mesma data de emissão da certidão juntada no outro certame, o que comprova a hígidez registral do INSTITUTO HAVER perante o CRA naquela data.



Em resumo, inexistindo exigência editalícia quanto ao tipo de documento hábil para comprovar o registro do concorrente perante o CRA, a habilitação do INSTITUTO HAVER deve ser mantida, porquanto apresentou ficha financeira obtida no site do órgão de classe, a qual comprova o número do registro e a regularidade da inscrição perante a autarquia, razão pela qual ambos os recursos ora impugnados devem ser desprovidos.

**b. Do recurso apresentado pela FUNEV quanto às supostas irregularidades nas demonstrações contábeis do INSTITUTO HAVER**

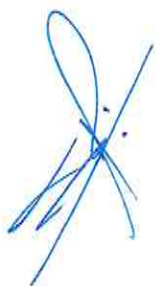
Ilustre Presidente, o Recorrente sustenta que o Recorrido teria apresentado suas demonstrações contábeis em desconformidade com determinações legais.

Pois bem, antes de tudo é importante rememorarmos qual é a exigência do Instrumento Convocatório acerca da regularidade financeira dos concorrentes. Assim estabelece o Edital em seu Item 5.3 e alíneas:

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

i.1) O referido balanço, quando escriturado em forma não digital, deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito. Se possível, apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

i.2) O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital", apresentando, se possível, termos de abertura e de



encerramento dos livros contábeis.

Da detida análise do texto acima transcrito, não se percebe em nenhum momento a exigência de apresentação das notas explicativas contábeis ou mesmo do livro diário da entidade.

Devido à grande confusão do texto do Recorrente, não há como relacionar os seus argumentos a nenhum dispositivo editalício que tenha sido desrespeitado pelo INSTITUTO HAVER, sendo o suficiente dizer que todas as exigências do Instrumento Convocatório foram cumpridas pela entidade.

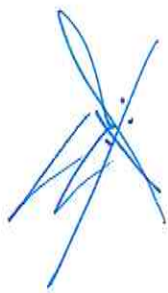
De igual forma, ainda que a prática contábil exija formalidades quanto à escrituração fiscal e arquivamento de informações, tais exigências não guardam nenhuma relação com o presente Chamamento Público, que compele os participantes apenas a demonstrarem sua boa saúde financeira, o que é facilmente aferível por meio dos documentos e cálculos apresentados no envelope 1.

Por vontade da Administração Pública, apenas os documentos acima relacionados foram exigidos dos concorrentes, sendo evidente que os mesmos bastam para se ter certeza da saúde financeira das entidades, não sendo necessário nenhum outro documento.

Em resumo, as parcas razões recursais do Recorrente não são o suficiente para alterar o correto entendimento externado pela douta Comissão de Chamamento Público, visto que não apontaram qualquer desrespeito do INSTITUTO HAVER a item exigido no Instrumento Convocatório, de modo que o seu recurso deve ser desprovido.

#### c. **Do recurso interposto pela FUNEV quanto a sua inabilitação**

Conforme se extrai da Ata de Abertura da Sessão Pública do presente certame, o concorrente em questão foi inabilitado porque não apresentou decreto de qualificação como organização social em saúde no Estado de Goiás, contrariando o item 4.1 do Edital e ainda o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual





nº 15.503/05, além de ter contrariado o art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual já citada.

Sobre a qualificação dos concorrentes como organização social da saúde no Estado de Goiás, diversos itens do Instrumento Convocatório são taxativos ao exigir como condição de participação a obtenção prévia do título. Vejamos:

Item 4.1. **Podem participar, da presente seleção, organizações sociais de saúde devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Goiás, conforme Lei Estadual nº 15.503/2005**, registradas no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da instituição, que obedeçam aos critérios de finalidade da legislação pertinente e que façam constar em seu estatuto atividade compatível ao desenvolvimento de projetos nas áreas da saúde, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correspondentes e tornem viáveis a transparência, com a responsabilização dos atos praticados.  
(...)

6.18. **Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social que:**

**I - não seja qualificada no Estado de Goiás como organização social na área de saúde;**

(...)

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a seleção de instituição sem fins lucrativos **qualificada como Organização Social**, visando a celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia no Hospital Estadual de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo - HUANA, localizado à Avenida Brasil Norte, nº 3631 – Cidade Universitária – Anápolis - GO, CEP: 75083 - 440, definido neste Termo de Referência e seus Anexos. (Grifamos).

Como se percebe, o Edital exige expressamente a prévia qualificação da entidade como organização social do Estado de Goiás no âmbito

da saúde. No mesmo sentido também prevê a Lei Estadual nº 15.503/05, vejamos:

Art. 6º-G **A qualificação como organização social** da entidade interessada **é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção.** (Grifamos).

Ao pretender ser habilitada em um certame destinado a organizações sociais em que possua tal título, o Recorrente afronta não só o Instrumento Convocatório, mas também todo o arcabouço legal que rege a parceria público-privada objeto do Chamamento Público.

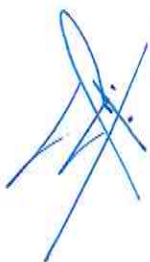
O próprio recurso interposto reconhece que a entidade não possui qualificação como organização social da saúde no Estado de Goiás, deixando bem claro que o seu processo encontra-se em tramitação.

Dignos Julgadores, ainda que o certame seja regido pelos princípios da escolha da proposta mais vantajosa, a Administração Pública, ao buscar o atingimento desse objetivo, não pode olvidar-se dos demais princípios e normas delimitadoras da sua atuação.

Nesse sentido, o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Conforme legalmente previsto, o procedimento licitatório é regido



pelas leis e pelo próprio Edital de licitação, que determina regras e procedimentos a serem seguidos pelos licitantes e pela Comissão de Licitação, o que também se aplica ao presente Chamamento Público.

Tais termos deixam claro que é dever de qualquer agente público envolvido em certames licitatórios observar com a mais extrema vinculação os termos do Edital norteador, sob pena de incidir em infração disciplinar e nas respectivas sanções.

Claro também é o item 6.4 do Edital ao prescrever as consequências na não apresentação de todos os documentos de habilitação, vejamos:

6.4. **Será INABILITADA** a instituição que deixar de apresentar **qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** ou apresentá-los vencidos na data de sua apresentação ou fora do prazo de validade consentido. (Grifamos).

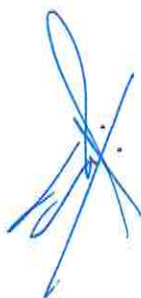
Deste modo, por nítido desrespeito aos ditames legais e editalícios o Recorrente em questão deve ter sua inabilitação mantida, pois não apresentou o decreto de qualificação como organização social da saúde, conforme exige o Item 4.1 do Edital.

#### d. **Do recurso interposto pelo PRÓ-SAÚDE**

Argumenta o concorrente que sua inabilitação seria fruto de mau julgamento por parte da comissão de chamamento público, ao passo que a habilitação do INSTITUTO HAVER teria sido um labor em equívoco da comissão, aja vista a entidade ter apresentado CNAE incompatível com o objeto do certame.

Conforme se abstrai da Ata de Abertura da Sessão Pública, o recorrente em questão fora inabilitado porque não apresentou o seu decreto de qualificação como organização social da saúde no Estado de Goiás, decisão essa que deve ser mantida.

Em respeito ao princípio da concisão, fazemos remissão aos



argumentos lançados no item anterior quanto a inabilitação da FUNEV, que, assim como o Pró-Saúde, desrespeitou o Item 4.1 do Edital.

Quanto ao requerimento de inabilitação do INSTITUTO HAVER, melhor sorte não assiste o Recorrente, pois suas razões cingem-se a suposto desrespeito do Recorrido às exigências do Edital, visto que os códigos de Classificação de Atividades Econômicas (CNAE) apresentados pela OS não seriam compatíveis com o certame.

Nobre Presidente, a Comissão manifestou-se com extrema acuidade no ato de habilitação do INSTITUTO HAVER quanto a essa infundada alegação, pois consignou que o Edital em nenhum momento prevê como requisito de habilitação no certame a presença de CNAE específico.

Pois bem, por óbvio que o CNAE é questão irrelevante para fins de parceria público-privada, tendo reflexos exclusivamente na esfera tributária e apenas para facilitar a identificação das áreas de atuação da empresa ou entidade, não sendo nem de longe uma questão preponderante para o exercício das atividades objeto do presente Chamamento Público.

Muito embora saibamos que o INSTITUTO HAVER é hoje o atual gestor do Hospital de Urgências de Goiânia – HUGO, sem que qualquer fato ou ato desabonador pese contra si, o Recorrente afirma que a o CNAE teria alguma relevância para a futura execução contratual decorrente deste certame, o que é infundado.

Ainda que o Código fosse relevante, nada impede que em momento posterior fosse incluído ou excluído código dentre as atividades exercidas pelo INSTITUTO HAVER, pois o Edital assim não veda, como também não o faz nenhuma das normas inerentes ao feito.

Deste modo, a inabilitação do Recorrente deve ser mantida nos exatos termos dispostos na Ata de Abertura de Sessão Pública que deu início ao presente certame, ao passo que deve ser mantido incólume o ato de habilitação do INSTITUTO HAVER.



## 5. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto, o Impugnante pede e espera desta Comissão de Chamamento Público, o que segue:

a. Preliminarmente, o não conhecimento dos recursos interpostos pelo Instituto Consolidar, pela FUNEV e pelo Pró-Saúde, por patente vício de representação;

b. A manutenção da decisão de **INABILITAÇÃO DOS RECORRENTES FUNEV e PRÓ-SAÚDE**, haja vista as infundadas razões recursais aventadas, as quais não são hábeis a alterar os escorritos posicionamentos desta Comissão, e;

c. Por fim, pede o Recorrido o não provimento dos recursos interpostos pelos licitantes contra sua habilitação, porquanto atendeu a todas as condições do Edital e das normas aplicáveis ao certame, estando em plenas condições de prosseguir na concorrência.

Por oportuno, o Presidente do INSTITUTO HAVER assina a presente manifestação em conjunto com a Superintendente Financeira da entidade.

Nesta oportunidade, o Requerente renova seus votos da mais elevada estima e consideração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 31 de maio de 2019.

**YURI VASCONCELOS PINHEIRO**  
**PRESIDENTE**



**FABIANE FRIES**  
**DIRETORA ADMINISTRATIVO-**  
**FINANCEIRA**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4813-647B-31F5-BBD4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 4813-647B-31F5-BBD4**



### Hash do Documento

E8A573F362671CB9628D631B3C21F9F9A137532656B134F05F91F81D2A0E1C2F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/05/2019 é(são) :

Yuri Vasconcelos Pinheiro - 566.725.941-91 em 31/05/2019 13:32

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

